



QUALIS
A2



INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DESJUDICIALIZAÇÃO¹

EXTRAJUDICIAL INVENTORY: EFFICIENCY, LEGAL CERTAINTY AND DEJUDICIALIZATION

Arthur Pires OLIVEIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: arthuroliveira0702@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-9484-3825>

Thyago Gonçalves FREITAS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: thyagofreitaasss@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-4021-9319>

Mainardo Filho Paes da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mainardoadv@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

RESUMO

O presente artigo analisa o inventário extrajudicial no direito brasileiro como instrumento de desjudicialização da sucessão patrimonial. O estudo examina a evolução normativa do instituto, seus fundamentos jurídicos, os requisitos para a lavratura da escritura pública e os mecanismos destinados à preservação da segurança jurídica. Também são abordadas as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, que ampliaram as possibilidades de utilização da via notarial, inclusive em situações que envolvem interessados menores ou incapazes e, sob condições específicas, a existência de testamento. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, exploratória e analítica. A partir da revisão da literatura, conclui-se que o inventário extrajudicial contribui para a racionalização do sistema sucessório, reduz a necessidade de intervenção judicial em casos consensuais e favorece a regularização patrimonial. Entretanto, a eficiência do procedimento depende da observância dos requisitos legais, da atuação técnica do advogado, da qualificação notarial e registral e da permanência da via judicial para situações litigiosas ou incompatíveis com a solução administrativa.

¹ COMO CITAR: (ABNT): OLIVEIRA, A. P.; FREITAS, T. G.; SILVA, M. F. P. Inventário Extrajudicial: Eficiência, Segurança Jurídica e Desjudicialização. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Agosto de 2026 - Ed. 76. VOL. 01. Págs. 29-46. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Desjudicialização. Sucessão patrimonial. Segurança jurídica. Eficiência.

ABSTRACT

This article analyzes extrajudicial inventory under Brazilian law as an instrument for the dejudicialization of asset succession. The study examines the normative evolution of the institute, its legal foundations, the requirements for the execution of the public deed and the mechanisms intended to preserve legal certainty. It also addresses the changes introduced by CNJ Resolution No. 571/2024, which expanded the possibilities for using the notarial route, including situations involving minors or legally incapable interested parties and, under specific conditions, the existence of a will. The research is bibliographical, qualitative, exploratory and analytical. Based on the literature review, it is concluded that extrajudicial inventory contributes to the rationalization of the succession system, reduces the need for judicial intervention in consensual cases and favors asset regularization. However, the efficiency of the procedure depends on compliance with legal requirements, the technical work of the lawyer, notarial and registry qualification and the preservation of the judicial route for litigious situations or cases incompatible with an administrative solution.

Keywords: Extrajudicial inventory. Dejudicialization. Asset succession. Legal certainty. Efficiency.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial constitui uma etapa jurídica inevitável após o falecimento de uma pessoa, pois envolve a identificação do acervo hereditário, a apuração de obrigações, a definição dos sucessores e a regularização da titularidade dos bens. Embora a transmissão da herança ocorra desde a abertura da sucessão, a partilha é indispensável para individualizar os direitos dos herdeiros e permitir a adequada circulação do patrimônio. Nesse contexto, o inventário representa um procedimento de elevada relevância prática para as famílias, para os credores e para a segurança das relações econômicas.

Historicamente, a regularização da sucessão patrimonial esteve associada à atuação do Poder Judiciário. Entretanto, nem todas as sucessões apresentam conflito entre os interessados ou questões que exijam decisão jurisdicional. Em muitos casos, os herdeiros estão de acordo quanto à composição do patrimônio, à quitação dos tributos e à forma de divisão dos bens. A utilização obrigatória de um processo

judicial nessas circunstâncias pode gerar demora, custos adicionais e formalidades incompatíveis com a reduzida complexidade do caso concreto.

A possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial representou resposta importante à necessidade de simplificação dos procedimentos sucessórios consensuais. Por meio da escritura pública, a sucessão pode ser formalizada perante tabelionato de notas, com assistência jurídica e posterior encaminhamento aos registros competentes. O procedimento não elimina controles jurídicos, mas altera a forma pela qual eles são exercidos, deslocando determinadas atividades da estrutura judicial para a esfera notarial e registral.

A ampliação do inventário extrajudicial também exige análise criteriosa. A celeridade não pode ser compreendida como valor absoluto, sobretudo quando a sucessão envolver vulnerabilidade, controvérsia patrimonial, dúvidas sobre a manifestação de vontade ou necessidade de intervenção judicial. Por essa razão, é necessário examinar em quais hipóteses a solução administrativa se mostra adequada e quais salvaguardas devem ser observadas para que a simplificação não comprometa os direitos dos interessados.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: o inventário extrajudicial constitui mecanismo efetivo para promover maior celeridade na sucessão patrimonial sem comprometer a segurança jurídica dos herdeiros e dos demais interessados? O objetivo geral consiste em analisar a efetividade da via extrajudicial como instrumento de desjudicialização no direito sucessório brasileiro. Especificamente, pretende-se examinar a evolução normativa do instituto, identificar seus requisitos, avaliar suas vantagens práticas, reconhecer seus limites e compreender os mecanismos que preservam a regularidade patrimonial, tributária, notarial e registral.

A pesquisa delimita-se ao inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. O inventário judicial é abordado apenas como parâmetro comparativo e como via necessária para situações que não possam ser solucionadas administrativamente. Os aspectos tributários são tratados de forma objetiva, com ênfase no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), e os regimes de bens são mencionados somente na medida em que influenciam a identificação da meação e do acervo hereditário. Desse modo, evita-se transformar o estudo em análise genérica de todo o direito das sucessões.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em capítulos destinados à evolução normativa da desjudicialização sucessória, aos fundamentos jurídicos do inventário extrajudicial, aos requisitos e ao procedimento perante o tabelionato, à

comparação entre as vias judicial e extrajudicial, aos reflexos patrimoniais e tributários essenciais, à metodologia adotada e às considerações finais.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DESJUDICIALIZAÇÃO DA SUCESSÃO PATRIMONIAL

Evolução Normativa do Inventário Extrajudicial

O inventário possui a finalidade de organizar juridicamente a sucessão aberta com a morte, permitindo a identificação do patrimônio, a apuração das dívidas e a posterior individualização dos quinhões. No modelo tradicional, o procedimento era associado ao controle judicial, ainda que inexistissem conflitos relevantes entre os sucessores. A centralidade da via judicial conferia formalidade à transmissão patrimonial, mas também submetia situações consensuais a uma tramitação nem sempre compatível com a simplicidade do caso concreto (Gonçalves, 2022; Venosa, 2021).

A evolução do instituto deve ser compreendida no contexto mais amplo da busca por racionalização do sistema de justiça. O reconhecimento da possibilidade de tratamento extrajudicial de determinadas demandas não significa afastamento da tutela estatal, mas reorganização das funções exercidas pelos diversos agentes do sistema jurídico. Os serviços notariais e registrais assumem papel relevante na prevenção de litígios e na formalização segura dos atos privados, especialmente quando os interessados apresentam convergência de vontades e a solução não exige atividade jurisdicional contenciosa (Andrade; Barbosa; Silva, 2019; Oliveira, 2024).

A Lei nº 11.441/2007 representou marco decisivo ao permitir a realização de inventário e partilha por escritura pública em determinadas hipóteses. O diploma promoveu alteração no antigo Código de Processo Civil e abriu espaço para a utilização da via administrativa na regularização de sucessões consensuais. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou a possibilidade no art. 610, § 1º, ao estabelecer a escritura pública como instrumento apto à realização do inventário e da partilha quando preenchidos os pressupostos legais e assegurada a assistência por advogado ou defensor público.

A desjudicialização sucessória não deve ser confundida com privatização da justiça. A escritura pública é lavrada por tabelião de notas, profissional do direito dotado de fé pública, e sua utilização pressupõe observância das normas civis, processuais, tributárias, notariais e registrais. A atuação do advogado permanece obrigatória, o recolhimento dos tributos deve ser verificado e os registros posteriores continuam indispensáveis à eficácia plena das transferências. A simplificação,

portanto, incide sobre o procedimento, não sobre a proteção jurídica dos interessados (Lopes et al., 2024; Silva et al., 2024).

A disciplina administrativa foi significativamente atualizada pela Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ nº 35/2007. A normativa ampliou as possibilidades de utilização do inventário extrajudicial e estabeleceu salvaguardas específicas para hipóteses que tradicionalmente eram associadas à via judicial. Entre as mudanças, destacam-se a admissibilidade do procedimento com interessado menor ou incapaz, desde que preservado seu quinhão ideal em cada bem e obtida manifestação favorável do Ministério Público, e a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, quando atendidos os requisitos previstos na regulamentação.

A atualização normativa demonstra que o tema permanece em transformação. A literatura jurídica já identificava controvérsias relacionadas à presença de incapazes, à existência de atos dependentes de autorização judicial e às fronteiras entre atividade notarial e jurisdição. A ampliação regulamentar não elimina a necessidade de cautela, mas oferece critérios mais claros para situações antes tratadas de maneira restritiva ou submetidas a interpretações divergentes (Correto, 2024; Veroneze; Batista; Franceschet, 2020; Osawa; Meneguice, 2025).

Fundamentos Jurídicos e Principiológicos

O inventário extrajudicial encontra fundamento na articulação entre autonomia privada, segurança jurídica, eficiência procedimental e acesso à ordem jurídica adequada. O procedimento não cria a sucessão, mas viabiliza sua formalização. Sua utilização permite que interessados consensuais regularizem a transmissão patrimonial sem recorrer necessariamente à estrutura judicial, desde que as circunstâncias do caso sejam compatíveis com a solução notarial.

O princípio da saisine constitui ponto de partida para a compreensão do instituto. Conforme o art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. A transmissão imediata evita hiato de titularidade, mas não dispensa o inventário. Enquanto não houver partilha, forma-se uma universalidade patrimonial submetida a regras próprias. A escritura pública atua como instrumento de individualização e regularização dos direitos já transmitidos com a abertura da sucessão (Azevedo, 2022; Gonçalves, 2022).

A segurança jurídica manifesta-se em diferentes momentos do procedimento. A identificação completa do autor da herança, a qualificação dos interessados, a

demonstração dos vínculos sucessórios, a descrição dos bens, a verificação dos tributos e a formalização dos quinhões reduzem riscos de controvérsias posteriores. A escritura pública não se limita a registrar declarações; ela organiza informações juridicamente relevantes e serve como título hábil para os atos necessários à materialização das transferências patrimoniais.

A duração razoável do processo também exerce influência sobre a expansão da via extrajudicial. A existência de procedimentos judiciais prolongados pode dificultar a administração do patrimônio, impedir alienações, gerar deterioração dos bens e intensificar conflitos familiares. A literatura aponta que a busca por soluções extrajudiciais está ligada à necessidade de racionalizar o tratamento das sucessões de menor complexidade, reservando a atuação jurisdicional para os casos em que ela efetivamente seja necessária (Moreira, 2024; Cunha; Andrade, 2025).

A autonomia da vontade possui relevância, mas não é ilimitada. O consenso entre os envolvidos não autoriza a desconsideração de normas de ordem pública, da proteção de vulneráveis, dos direitos de credores ou das exigências fiscais. A atividade notarial funciona como mecanismo de prevenção, enquanto a atuação do advogado garante orientação técnica aos interessados. Quando houver dúvida relevante, conflito ou inadequação da via administrativa, a tutela judicial permanece disponível e, em determinadas hipóteses, obrigatória.

Assim, o inventário extrajudicial deve ser interpretado como instrumento de acesso à justiça em sentido amplo. A resposta jurídica adequada nem sempre depende de sentença. Em sucessões consensuais, a escritura pública pode oferecer solução mais simples e célere, sem sacrificar os controles indispensáveis à proteção patrimonial. A desjudicialização responsável não exclui o Judiciário; ela contribui para que a jurisdição seja direcionada aos casos que exigem decisão estatal (Silva, 2025; Silva et al., 2024).

REQUISITOS E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Escritura Pública, Assistência Jurídica e Consenso

O inventário extrajudicial é formalizado por escritura pública lavrada em tabelionato de notas. A escolha do tabelião é livre, não se aplicando as regras de competência territorial próprias do processo judicial. Esse aspecto facilita o acesso dos interessados ao serviço notarial, embora a regularização posterior de determinados bens dependa da apresentação do título aos órgãos competentes. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título apto ao registro civil,

ao registro imobiliário e à prática de atos necessários à transferência de bens e direitos.

A assistência por advogado ou defensor público é obrigatória. A exigência não constitui simples formalidade. Cabe ao profissional orientar os interessados, conferir a documentação, examinar a composição do patrimônio, verificar a ordem sucessória, identificar eventual meação e assegurar que a proposta de partilha seja juridicamente válida. O mesmo advogado pode assistir todos os interessados quando houver convergência de vontades, sem prejuízo da contratação de profissionais distintos caso as partes considerem necessário.

O consenso continua sendo elemento essencial para a via extrajudicial. A existência de divergência substancial sobre a qualidade de herdeiro, a composição do acervo, a validade de disposições patrimoniais ou a forma de partilha afasta a adequação do procedimento administrativo. O tabelião não exerce jurisdição contenciosa nem substitui o magistrado na solução de disputas. Seu papel consiste em qualificar juridicamente o ato e verificar se as condições para a lavratura estão presentes (Tartuce, 2023; Lopes et al., 2024).

A Resolução CNJ nº 35/2007 também prevê a nomeação de interessado para representar o espólio com poderes de inventariante no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes. A regulamentação admite, ainda, em condições específicas, escritura anterior à partilha para nomeação de inventariante. A partir da atualização promovida pela Resolução CNJ nº 571/2024, esse representante pode buscar informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão do inventário e ao pagamento de suas despesas.

Em sucessões com um único herdeiro, a escritura assume a forma de inventário e adjudicação, pois não há divisão do acervo entre diferentes sucessores. A adjudicação extrajudicial integra o movimento de simplificação das formas de regularização patrimonial e demonstra que a técnica notarial pode ser ajustada às características concretas da sucessão, desde que observadas as exigências aplicáveis (Brito; Oliveira, 2025).

Menores, Incapazes e Testamento: Ampliação com Salvaguardas

A presença de interessado menor ou incapaz foi, durante longo período, associada à obrigatoriedade do inventário judicial. Essa compreensão estava vinculada à necessidade de tutela reforçada dos direitos patrimoniais de pessoas vulneráveis. Contudo, o desenvolvimento do debate doutrinário e a evolução da regulamentação administrativa demonstraram que a proteção não depende

necessariamente da exclusividade da via judicial, desde que sejam estabelecidas salvaguardas objetivas e mecanismos de fiscalização adequados (Correto, 2024).

Com a inclusão do art. 12-A na Resolução CNJ nº 35/2007 pela Resolução CNJ nº 571/2024, passou a ser admitida a realização do inventário por escritura pública ainda que exista interessado menor ou incapaz. Nessa hipótese, o pagamento do quinhão hereditário ou da meação deve ocorrer em parte ideal em cada um dos bens inventariados. Também é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado vulnerável. A solução impede que a simplificação procedimental seja utilizada para reduzir ou comprometer o patrimônio protegido.

A eficácia da escritura pública dependerá de manifestação favorável do Ministério Público. O tabelião deve encaminhar o expediente ao representante competente e, em caso de impugnação do órgão ministerial ou de terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação judicial. Havendo nascituro do autor da herança, a lavratura deve aguardar o registro do nascimento com indicação da parentalidade ou a comprovação de que não houve nascimento com vida. A regulamentação, portanto, combina ampliação da via extrajudicial com controle institucional.

A existência de testamento também deixou de operar como impedimento absoluto em todas as circunstâncias. O art. 12-B da Resolução CNJ nº 35/2007, incluído pela Resolução CNJ nº 571/2024, autoriza inventário e partilha consensuais por escritura pública mesmo quando o autor da herança tenha deixado testamento, desde que observados requisitos específicos. Exige-se representação por advogado, autorização expressa do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, sentença transitada em julgado e consenso entre os interessados.

Quando houver menores ou incapazes no inventário com testamento, também deverão ser observadas as salvaguardas do art. 12-A. Além disso, se o testamento contiver disposição de reconhecimento de filho ou outra declaração irrevogável, a escritura extrajudicial não será admitida e o inventário deverá seguir obrigatoriamente pela via judicial. As regras demonstram que a expansão da desjudicialização não é irrestrita: ela depende da compatibilidade do caso concreto com a proteção dos interesses envolvidos.

A mudança regulamentar reforça a importância da atualização técnica dos profissionais que atuam na sucessão patrimonial. A afirmação genérica de que todo inventário com incapaz ou testamento deve necessariamente tramitar em juízo não corresponde mais à disciplina administrativa vigente. Ao mesmo tempo, também

seria incorreto afirmar que a via extrajudicial passou a ser automaticamente aplicável a essas situações. A solução depende do preenchimento rigoroso dos requisitos e da atuação coordenada entre advogado, tabelião, Ministério Público e, quando necessário, Poder Judiciário.

Documentação, Tributos e Registros Posteriores

A lavratura da escritura exige documentação capaz de comprovar a abertura da sucessão, a identidade dos interessados, os vínculos de parentesco e a titularidade dos bens. Entre os documentos normalmente necessários estão a certidão de óbito, os documentos pessoais das partes e do autor da herança, as certidões relacionadas ao estado civil, os documentos comprobatórios do vínculo sucessório, as certidões relativas aos imóveis e os elementos destinados à identificação de bens móveis, direitos e ativos financeiros.

A Resolução CNJ nº 35/2007 determina que a escritura contenha a qualificação completa do autor da herança e dos interessados, a descrição do regime de bens aplicável, as informações relativas ao óbito e a menção aos documentos apresentados. A precisão na descrição do acervo é indispensável para evitar dificuldades posteriores, sobretudo quando o título for encaminhado ao registro imobiliário, a instituições financeiras, a juntas comerciais ou a outros órgãos responsáveis pela materialização da transferência.

O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. Essa exigência aproxima o procedimento notarial da regularidade fiscal e evita que a simplificação seja confundida com flexibilização do dever tributário. A escritura pode ser lavrada a qualquer tempo, mas o tabelião deverá observar eventual multa prevista na legislação tributária estadual ou distrital em razão do atraso. A atuação do advogado deve incluir a orientação quanto aos prazos e aos efeitos econômicos da demora.

A escritura pública produz efeitos relevantes, mas não substitui automaticamente todos os atos posteriores. A transmissão de bem imóvel exige registro no cartório competente; a alteração da titularidade de veículos requer providências administrativas; participações societárias e ativos financeiros dependem de procedimentos próprios. A atividade notarial organiza juridicamente a sucessão, enquanto os registros e comunicações subsequentes conferem publicidade e eficácia perante terceiros (Oliveira, 2024).

A regulamentação também admite inventário negativo por escritura pública, sobrepartilha extrajudicial e inventário promovido por cessionário de direitos

hereditários em determinadas condições. A existência de credores do espólio, por si só, não impede o procedimento, embora seja indispensável resguardar os direitos creditórios. Por outro lado, a escritura extrajudicial não é admitida para bens localizados no exterior, hipótese que exige análise jurídica própria diante dos limites territoriais da atividade notarial brasileira.

EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA: ANÁLISE COMPARATIVA

Inventário Judicial e Inventário Extrajudicial

As vias judicial e extrajudicial compartilham a finalidade de regularizar a sucessão patrimonial, mas operam por estruturas distintas. No inventário judicial, o procedimento tramita perante o juízo competente, com participação do magistrado e possibilidade de apreciação de incidentes, controvérsias, tutelas de urgência e questões que ultrapassem a capacidade de atuação administrativa. Essa modalidade permanece indispensável quando os interessados não alcançam consenso ou quando o caso concreto exige decisão jurisdicional.

O inventário extrajudicial desenvolve-se perante o tabelionato de notas e busca atender sucessões compatíveis com a solução consensual. A escritura pública reduz etapas processuais e dispensa homologação judicial, sem excluir a necessidade de assistência jurídica, recolhimento tributário e posterior regularização registral. O procedimento tende a ser mais direto porque concentra na atividade notarial a formalização dos elementos necessários à transferência patrimonial.

A comparação entre as modalidades não deve conduzir à afirmação de superioridade absoluta de uma via sobre a outra. O inventário judicial possui instrumentos próprios para lidar com conflito, suspeita de fraude, controvérsias probatórias e necessidade de tutela coercitiva. O inventário extrajudicial, por sua vez, mostra-se adequado quando a intervenção judicial não acrescentaria proteção proporcional à complexidade do caso. A eficiência consiste em direcionar cada sucessão ao meio juridicamente apropriado (Tartuce, 2023; Silva, 2025).

A demora dos inventários judiciais contenciosos pode produzir consequências patrimoniais significativas, sobretudo quando a administração dos bens depende de providências urgentes ou quando a indivisão hereditária prolonga tensões entre os interessados. A literatura aponta a necessidade de adoção de mecanismos que reduzam o tempo de tramitação sem enfraquecer as garantias jurídicas. A via extrajudicial se insere nesse contexto como instrumento de racionalização (Moreira, 2024; Cunha; Andrade, 2025).

Vantagens Práticas da Via Extrajudicial

A celeridade constitui uma das vantagens mais evidentes do inventário extrajudicial. A ausência de atos processuais sucessivos, de movimentações internas do Judiciário e de homologação por sentença tende a reduzir o tempo necessário à formalização da sucessão. Essa característica é especialmente relevante quando os herdeiros necessitam regularizar imóveis, acessar valores, administrar empresas ou solucionar pendências que dependem da definição documental da titularidade patrimonial.

A simplificação também pode reduzir custos indiretos. A demora na partilha gera despesas de manutenção, dificuldades de gestão, riscos de deterioração dos bens e obstáculos à realização de negócios jurídicos. Ainda que o procedimento notarial envolva emolumentos e honorários profissionais, a possibilidade de conclusão mais célere pode evitar efeitos econômicos negativos associados à permanência prolongada da indivisão hereditária.

Outro benefício reside na redução da sobrecarga judicial. O encaminhamento de sucessões consensuais aos tabelionatos permite que magistrados e servidores concentrem esforços em processos que exigem efetiva atuação jurisdicional. A desjudicialização, nesse sentido, não atende apenas ao interesse privado dos herdeiros, mas também ao aprimoramento da organização institucional do sistema de justiça (Silva et al., 2024; Cunha; Andrade, 2025).

A flexibilidade notarial favorece a organização do procedimento. A livre escolha do tabelião, a possibilidade de nomeação de inventariante por escritura e a aptidão do instrumento público para viabilizar transferências em diferentes órgãos contribuem para uma solução coordenada. As alterações recentes também permitem, sob condições rigorosas, a alienação de bens do espólio destinada ao pagamento das despesas do inventário, demonstrando esforço de adaptação do sistema às dificuldades práticas que podem impedir a regularização da herança.

As vantagens não autorizam uma visão meramente burocrática do inventário extrajudicial. A rapidez somente constitui benefício quando acompanhada da correção jurídica do ato. A conferência da documentação, a análise da ordem sucessória, a identificação de eventual meaça, a descrição precisa dos bens e a adequada incidência tributária são etapas indispensáveis. O procedimento eficiente é aquele que evita formalidades desnecessárias sem comprometer a confiabilidade do resultado.

Limites e Permanência da Tutela Judicial

A via extrajudicial possui limites decorrentes da própria natureza da atividade notarial. O tabelião não soluciona litígios, não impõe medidas coercitivas e não substitui a atividade jurisdicional quando houver necessidade de produção probatória ou decisão sobre direitos controvertidos. A existência de consenso aparente não é suficiente se houver indícios de simulação, fraude ou vício de vontade. Nessas situações, a recusa fundamentada da escritura e o encaminhamento ao Judiciário preservam a legitimidade do sistema.

Questões patrimoniais complexas também podem exigir tutela judicial. Discussões sobre colação, invalidade de atos, prestação de contas, divergências sobre a composição do acervo ou necessidade de medidas urgentes para conservação dos bens ultrapassam a função preventiva do tabelionato. A literatura destaca que determinados atos dependentes de autorização judicial revelam zonas de contato entre as duas vias e exigem delimitação cuidadosa (Veroneze; Batista; Franceschet, 2020).

A ampliação regulamentar relativa a menores, incapazes e testamento não elimina esses limites. No inventário que envolva vulnerável, a manifestação favorável do Ministério Público é condição de eficácia da escritura, e eventual impugnação conduz o procedimento ao juízo competente. Na existência de testamento, a autorização do juízo sucessório e o trânsito em julgado da sentença de abertura e cumprimento são requisitos essenciais. A solução extrajudicial funciona de maneira integrada, e não concorrente, com a tutela judicial.

A preservação da via judicial é necessária para assegurar equilíbrio entre eficiência e proteção. A desjudicialização responsável não pretende retirar do magistrado questões que dependam de julgamento. Seu objetivo é evitar que situações consensuais, documentalmente regulares e juridicamente adequadas sejam submetidas a um percurso processual mais complexo do que o necessário. Dessa forma, as duas modalidades devem ser compreendidas como instrumentos complementares.

Atuação do Advogado, do Tabelião e do Registrador

A segurança do inventário extrajudicial depende da atuação articulada de profissionais com funções distintas. O advogado orienta os interessados, avalia a viabilidade da via administrativa e examina os efeitos jurídicos da partilha. Também deve identificar situações que recomendem a adoção da via judicial, evitando que a

busca por celeridade conduza a soluções frágeis ou incompatíveis com os interesses envolvidos.

O tabelião exerce qualificação jurídica do ato. Sua atuação envolve a conferência dos documentos, a verificação da manifestação de vontade, a análise da compatibilidade da escritura com a legislação e a recusa fundamentada quando houver indícios de fraude, simulação ou dúvida relevante. A fé pública notarial confere confiabilidade ao instrumento, mas não dispensa o rigor técnico necessário à prevenção de litígios.

O registrador atua em etapa posterior, examinando o título apresentado para transferência e publicidade dos direitos. A escritura pública apta à partilha não dispensa a observância das exigências registrais aplicáveis a cada bem. A continuidade da cadeia dominial, a especialidade objetiva e subjetiva e a publicidade registral preservam a segurança das relações com terceiros. A integração entre advocacia, notas e registros constitui elemento central da eficiência do sistema (Oliveira, 2024).

A qualificação técnica também é importante diante da constante atualização normativa. As alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024 modificaram premissas tradicionalmente repetidas sobre incapazes, testamentos e administração do espólio. A adequada aplicação dessas regras pressupõe conhecimento atualizado e análise individualizada do caso concreto. A desjudicialização não reduz a complexidade jurídica da sucessão; ela exige que essa complexidade seja tratada de modo preventivo e coordenado.

REFLEXOS PATRIMONIAIS E TRIBUTÁRIOS ESSENCIAIS

ITCMD e Regularidade Fiscal

A transmissão causa mortis produz repercussão tributária direta por meio do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual e distrital. A legislação local disciplina alíquotas, hipóteses de isenção, prazos, multas e critérios de apuração. No inventário extrajudicial, o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a escritura, o que exige atenção à correta identificação do patrimônio e à avaliação dos bens.

A dimensão tributária não deve transformar o estudo do inventário extrajudicial em análise ampla de planejamento sucessório. Entretanto, ela não pode ser ignorada, pois a regularidade fiscal integra o procedimento. A demora na abertura ou conclusão do inventário pode acarretar penalidades previstas na legislação local,

enquanto divergências na avaliação patrimonial podem gerar exigências complementares. A orientação técnica é indispensável para evitar recolhimento insuficiente ou encargos desnecessários (Amaro, 2022; Araujo, 2019).

A identificação da base de cálculo pode exigir atenção especial em patrimônios compostos por imóveis, participações societárias, ativos financeiros ou direitos de natureza diversa. A necessidade de coerência entre os valores declarados, a disciplina tributária aplicável e a descrição da escritura reforça a importância de abordagem integrada. O inventário extrajudicial é célere quando a documentação e a apuração fiscal estão organizadas; pendências tributárias podem comprometer a conclusão do ato (Junior et al., 2022).

Dívidas, Meação e Segurança da Partilha

A sucessão não envolve apenas ativos. A identificação das dívidas do falecido é necessária para resguardar credores e delimitar a responsabilidade patrimonial. A herança responde pelas obrigações dentro dos limites do acervo transmitido, e a partilha deve considerar os passivos existentes. A Resolução CNJ nº 35/2007 estabelece que a existência de credores do espólio não impede, por si só, a realização do inventário por escritura pública, mas a solução deve preservar os direitos creditórios (Dias, 2020).

A distinção entre meação e herança também é relevante. A meação decorre do regime de bens e corresponde à parcela patrimonial própria do cônjuge ou convivente sobrevivente, enquanto a herança resulta da sucessão causa mortis. A identificação equivocada dessas categorias pode gerar partilha inadequada e repercussões tributárias indevidas. A análise do regime de bens deve permanecer vinculada ao objeto do inventário, sem deslocar o estudo para discussões autônomas de direito de família (Frutuoso; Oliveira Frazão; Dirino, 2023).

A regularização registral completa o ciclo patrimonial. A escritura documenta a sucessão e a partilha, mas a transferência perante terceiros depende dos atos próprios de cada sistema de registro. No caso dos imóveis, o registro do título é indispensável à atualização da matrícula. A publicidade reduz riscos em futuras alienações, garantias ou transmissões e permite que a situação jurídica do bem corresponda à realidade sucessória.

A segurança jurídica do inventário extrajudicial decorre da soma de controles. A assistência jurídica, a qualificação notarial, o recolhimento tributário e o registro posterior atuam de forma complementar. O procedimento não deve ser avaliado apenas pela rapidez de lavratura da escritura, mas pela capacidade de produzir

resultado patrimonial correto, estável e apto a prevenir conflitos futuros.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como revisão de literatura de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e analítico. O estudo concentra-se no inventário extrajudicial como instrumento de desjudicialização da sucessão patrimonial no direito brasileiro, evitando abordagem genérica de todos os institutos do direito sucessório. A delimitação permite examinar a relação entre eficiência procedimental e segurança jurídica, com atenção às transformações normativas que ampliaram as possibilidades de utilização da escritura pública.

O levantamento bibliográfico considera produções doutrinárias e científicas relacionadas ao inventário judicial e extrajudicial, à desjudicialização, à atuação notarial e registral, à transmissão patrimonial e aos aspectos tributários essenciais. Foram utilizados materiais localizados em bases acadêmicas, especialmente Google Acadêmico e SciELO, bem como obras jurídicas relacionadas ao Direito Civil, ao Direito das Sucessões e ao Direito Tributário.

Como critérios de inclusão, foram considerados textos com pertinência direta ao objeto, publicações capazes de contribuir para a análise crítica do instituto e materiais voltados ao ordenamento jurídico brasileiro. Obras clássicas foram empregadas como suporte conceitual, enquanto estudos contemporâneos auxiliaram na compreensão dos desafios práticos e das tendências de desjudicialização. Foram excluídos conteúdos meramente informativos, materiais sem fundamentação jurídica suficiente e discussões que extrapolassem o recorte temático adotado.

A análise foi organizada em eixos temáticos: evolução normativa, fundamentos jurídicos, requisitos e procedimento, eficiência, segurança jurídica, limites da via extrajudicial e reflexos patrimoniais e tributários essenciais. Também foram examinadas as disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei nº 11.441/2007 e da Resolução CNJ nº 35/2007, especialmente após as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024. A abordagem normativa complementa a revisão bibliográfica e assegura compatibilidade entre o texto e a disciplina administrativa vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o inventário extrajudicial como instrumento de desjudicialização da sucessão patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na relação entre eficiência procedimental e segurança jurídica. A delimitação

do objeto permitiu compreender que a escritura pública não constitui simples alternativa burocrática, mas mecanismo jurídico destinado à regularização de sucessões compatíveis com a solução consensual e preventiva.

Verificou-se que a Lei nº 11.441/2007 representou marco relevante ao admitir a realização do inventário e da partilha pela via administrativa. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a escritura pública como título hábil à formalização da sucessão nas hipóteses legalmente admitidas. A disciplina foi ampliada pela Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ nº 35/2007 e estabeleceu salvaguardas para situações envolvendo menores, incapazes e testamento.

A análise demonstrou que a celeridade é uma vantagem relevante do inventário extrajudicial, sobretudo em sucessões consensuais e documentalmente regulares. A redução de etapas processuais favorece a regularização patrimonial, diminui custos indiretos associados à permanência da indivisão e contribui para que a estrutura judicial concentre esforços em processos que efetivamente dependam de atividade jurisdicional.

Contudo, a eficiência não pode ser dissociada da segurança jurídica. A assistência obrigatória por advogado, a qualificação exercida pelo tabelião, o recolhimento dos tributos e os registros posteriores constituem elementos indispensáveis à validade e à estabilidade do procedimento. Nas hipóteses que envolvam interessado menor ou incapaz, a manifestação favorável do Ministério Público e a possibilidade de remessa ao juízo competente reforçam a tutela patrimonial. Da mesma forma, a existência de testamento somente admite a via extrajudicial quando preenchidos os requisitos regulamentares.

A via judicial permanece indispensável em situações litigiosas, em casos de suspeita de fraude, diante de controvérsias relevantes ou quando o procedimento administrativo não puder oferecer proteção adequada. A coexistência entre os dois caminhos não representa contradição. Ao contrário, revela organização mais racional do sistema sucessório, no qual cada demanda deve ser direcionada ao instrumento compatível com sua complexidade.

Conclui-se, portanto, que o inventário extrajudicial constitui mecanismo efetivo de desjudicialização da sucessão patrimonial, desde que utilizado com rigor técnico e observância dos limites legais. Seu êxito depende da atuação coordenada entre advogados, tabeliães, registradores, Ministério Público e Poder Judiciário. A simplificação adequada não reduz a proteção dos sucessores; ela permite que a tutela jurídica seja prestada de forma mais eficiente, proporcional e segura.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ANDRADE, Gleidson Henrique Antunes; BARBOSA, Leocimar Rodrigues; SILVA, Rosianny Maria Caetanos. Inventário e partilha: procedimentos extrajudiciais. **Científic@-Multidisciplinary Journal**, v. 6, n. 2, p. 51-63, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.29247/2358-260X.2019v6i2.p51-63>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ARAUJO, Dayane. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

AZEVEDO, Úrsula Eustórgio Oliveira. Assenso, ferramenta de aperfeiçoamento pela ótica do princípio de saisine no inventário extrajudicial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 824-839, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i1.3877>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRITO, Fabiane; OLIVEIRA, Jocirley. Adjudicação extrajudicial no Brasil: desafios, eficiência e aplicabilidade no sistema jurídico. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 63, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15693010>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CORRETO, Ian Macedo. A possibilidade jurídica de inventário extrajudicial mesmo existindo interesse de filho menor e incapaz. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 67-84, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17499>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CUNHA, Maria Carolina Ribeiro; ANDRADE, Thiago Borges. Inventário extrajudicial: vantagens e aplicabilidade na simplificação do processo de sucessão. **Revista OWL (OWL Journal) – Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 3, n. 2, p. 288-306, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11403362>. Acesso em: 12 jun. 2026.

DIAS, Cristina. Responsabilidade por dívidas e compensação entre patrimônios. **Revista Electrónica de Direito**, Porto, p. 2182-9845, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.24840/2182-9845_2020-2_003. Acesso em: 12 jun. 2026.

FRUTUOSO, Kennedy Cristiano Vinícius; OLIVEIRA FRAZÃO, Camila Giovana Xavier; DIRINO, Daniel Carlos. A separação obrigatória de bens e o afastamento da Súmula 377 do STF: análise acerca das implicações patrimoniais e sucessórias. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1167-1185, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9769>. Acesso em: 12 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUNIOR, Carlos Alberto Gomes et al. Tributação de bens na dissolução da sociedade conjugal: uma análise legislativa e jurisprudencial acerca da incidência do IR, ITCD e ITBI. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 739-773, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47190/rejurn.v0i6.516>. Acesso em: 12 jun. 2026.

LOPES, Claudinei Francisco et al. Inventário no extrajudicial. **Revista Ensino, Educação & Ciências Exatas**, v. 5, n. Edição Especial, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.48075/reece.v5i0.34688>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MOREIRA, Thiago. A demora para conclusão dos processos judiciais contenciosos de inventário e partilha no estado da Bahia. **Revista FOCO**, v. 17, n. 12, p. e7253-e7253, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n12-108>. Acesso em: 12 jun. 2026.

OLIVEIRA, Thalles Eduardo. A importância do direito registral e notarial no procedimento de inventário. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 8, p. e585605-e585605, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/recima21.v5i8.5605>. Acesso em: 12 jun. 2026.

OSAWA, Julia Okuyama; MENEGUCE, Cássia Aparecida Pimenta. Inventário extrajudicial e a proposta de reforma do código civil: avanços e desafios na desjudicialização do direito sucessório. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 11, p. e12164-e12164, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/homev23n11-131>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SILVA, Adriane Maylla Cândido. Procedimento de inventário e partilha: desafios e soluções jurídicas. **Revista DELOS**, v. 18, n. 68, p. e5410-e5410, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/rdv18n68-011>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SILVA, Pedro Henrique Mendes et al. O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v7i1.5116>. Acesso em: 12 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCHET, Julio Cesar. Inventário extrajudicial: lacuna legislativa sobre atos que dependem de autorização judicial. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 2, p. 57-73, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i2.6920>. Acesso em: 12 jun. 2026.